

Of. nº. 599/2024 - SEAFI

Fortaleza-CE, 04 de Março de 2024

Ilmº. Sr. (a)

Ciríaco Barbosa Damasceno Neto
Pregoeiro (a) da Procuradoria-Geral do Estado
Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 – Edson Queiroz
Centro Administrativo Bárbara de Alencar
60811-500 – Fortaleza/CE

Assunto: Resposta a impugnação do PE 20230767.

Senhor (a) Pregoeiro (a),

Atendendo solicitação de V.Sª, formulada por meio do e-mail da Central de Licitações, estamos encaminhando em anexo a resposta conclusiva do Parecer Técnico e Parecer Jurídico, atinente a impugnação impetrada pela empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME.

Atenciosamente,



Luiz Otávio Sobreira Rocha Filho
Secretário-Executivo Administrativo – Financeiro

Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica

NUP 24001.004806/2024-19

25/01/2024 às 17:39

Assunto

AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Observação

IMPUGNAÇÃO IMPETRADA PELA EMPRESA ADI CONSULTORIA AO PREGÃO 20230767 E VIPROC 0162128/2023 - OPME

Órgão/Unidade de abertura

SECRETARIA DA SAÚDE - SESA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS -
SEAFI/COEXE

Nível de acesso

Restrito

Nível de prioridade

Normal

Interessado

SESA/COEXE

Situação atual em 01/03/2024 às 09:20

Em análise

Unidade atual

SECRETARIA DA SAÚDE - SESA
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO DE COMPRAS -
SEAFI/COEXE



Acesse o processo
através do QR Code.

**COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 000147/2024/SESA/COEXE**

De: SESA/COEXE

Data: 25/01/2024

Para: SESA/COPLA

Assunto: IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 20230767.

1. Trata-se de uma IMPUGNAÇÃO impetrada pela empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, atinente ao Pregão 2023/0767 e viprocedimento 01621280/2023, cujo o objeto é Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Órteses e Próteses, visando atender a necessidade de abastecimento das Unidades de Saúde do Estado.

2. A empresa reclama em sua peça impugnatória que na cláusula "8.2.4.6. do edital versa:

"...os documentos devem ser apresentados dentro do prazo de validade, entretanto o instrumento convocatório não trouxe a baila a possibilidade de apresentação dos protocolos de renovação dos documentos, principalmente no tocante ao item 8.2.4.6. do termo de referência que exige a licença de funcionamento, não trazendo a opção de apresentação do protocolo de renovação como prova de cumprimento do referido item editalício retromencionado."

E solicita:

"...Desde já, requer que esse honroso órgão inclua na redação do presente instrumento convocatório a possibilidade das licitantes apresentarem protocolo de renovação da licença sanitária exigida no item 8.2.4.6. do termo de referência do edital, viabilizando assim a ampliação da disputa e a busca pelo melhor preço."

3. Destarte, segue em anexo e-mail da ciência da impugnação e a peça impugnatória recebido dia 25/01/2024.

4. Diante do exposto, encaminha-se para a COPLA/Parecer técnico de OPME para análise e posicionamento técnico, com posterior retorno a essa coordenadoria COEXE/NORMATIZAÇÃO, para darmos prosseguimento ao processo em comento.

Elaborado Por:*Assinado eletronicamente***Guilherme Coelho Ximenes***Assistente Técnico da COEXE/SESA***Visto por:***Assinado eletronicamente***Cindy Vieira Wirtzbiki***Assistente Técnica da COEXE/SESA***Visto por:***Assinado eletronicamente***Marjory Dos Anjos Pessoa***Coordenadora da COEXE/SESA*



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 000147/2024/SESA/COEXE

De: SESA/COEXE

Data: 25/01/2024

Para: SESA/COPLA

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARJORY DOS ANJOS PESSOA**, em **25/01/2024**, às **17:39** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **CINDY VIEIRA WIRTZBIKI**, em **25/01/2024**, às **14:53** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **GUILHERME COELHO XIMENES**, em **25/01/2024**, às **14:41** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **4594-5781-0C90-41CC**.



Guilherme Coelho Ximenes <guilherme.ximenes@saude.ce.gov.br>



**Fwd: IMPUGNAÇÃO - SECRETARIA DA SAÚDE (SESA) - PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 20230767- SESA/COSUP - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01621280/2023 -
NÚMERO COMPRASNET: 07672023**

1 mensagem

Ciriaco Damasceno <ciriaco.damasceno@pge.ce.gov.br>

25 de janeiro de 2024 às 10:05

Para: daniel.lucas@saude.ce.gov.br, Francisca Carla Saraiva Nobre <carla.nobre@saude.ce.gov.br>, Guilherme Coelho Ximenes <guilherme.ximenes@saude.ce.gov.br>, Haylla Pereira Cunha <haylla.pereira@saude.ce.gov.br>, angela.sa@saude.ce.gov.br, Thayná Barbosa <thayna.barbosa@saude.ce.gov.br>, Marcos Seixas <marcos.seixas@pge.ce.gov.br>

Assunto: 1º Encaminhamento de Impugnação pertinente ao Pregão Eletrônico nº 20230767 - SESA

Prezado(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, solicitamos de V.Sa., providências junto ao setor competente desse órgão/entidade no sentido de proceder análise técnica, jurídica, se for o caso, e emitir parecer conclusivo acerca do pedido de impugnação ao edital, referente ao Pregão em epígrafe, cujo objeto é Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de ÓRTESES E PRÓTESES, nas condições estabelecidas do edital e seus anexos, com abertura das propostas e disputa de lances, previstas para o dia 29/01/2024, às 09:00 (horário de Brasília - DF).

Lembramos que a peça contendo a análise da impugnação deve ter a devida anuência de uma das seguintes autoridades: Secretário, Secretário-Executivo, Secretário Adjunto ou Dirigente Máximo da Unidade Administrativa, nos termos do Ofício Circular nº 03/2010/PGE.

Diante do exposto, requeremos que o nosso pleito seja atendido em caráter de urgência, a fim de que possamos dar prosseguimento com o trâmite habitual do pregão.

Colocamos-nos a disposição para quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Na oportunidade, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Ciriaco Barbosa DAMASCENO Neto
Pregoeiro
Central de Licitações
Procuradoria Geral do Estado - PGE
Governo do Estado do Ceará
Contato: (85) 3459-6560

----- Forwarded message -----

De: Licitacao PGE <licitacao@pge.ce.gov.br>

Date: qua., 24 de jan. de 2024 às 15:41

Subject: Fwd: IMPUGNAÇÃO - SECRETARIA DA SAÚDE (SESA) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20230767-

----- Forwarded message -----

De: **juridico adi** <juridico@adilicitacoes.com.br>

Date: qua., 24 de jan. de 2024 às 15:33

Subject: IMPUGNAÇÃO - SECRETARIA DA SAÚDE (SESA) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20230767– SESA/COSUP - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01621280/2023 - NÚMERO COMPRASNET: 07672023

To: <licitacao@pge.ce.gov.br>, <adilicitacoes@gmail.com>

Prezado(a), segue em anexo a impugnação.

A

A(O) SECRETARIA DA SAÚDE (SESA)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20230767– SESA/COSUP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01621280/2023

NÚMERO COMPRASNET: 07672023

UASG: 943001

OBJETO: O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de ÓRTESES E PRÓTESES, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

DATA E HORA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 29/01/2024, às 9h.

DADOS DA IMPUGNANTE:

RAZÃO SOCIAL: ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME

CNPJ: 26.455.955/0001-27

ENDEREÇO: RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE, CEP:61.70-000 **TELEFONE(S):** (85) 9.8440-1560 / (85) 9.8635-3030

E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

Diego Luis

Sócio Administrador

OAB/CE nº 40.869

Código controle interno:

CLI000124

ADI007998

ESC000090



adilicitacoes@gmail.com



Aviso de Confidencialidade: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Caso seja recebida indevidamente, por favor destrua-a. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

--

Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and can not be relayed without formal permission. If you have received this e-mail message in error, please destroy it. Any form of reproduction, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.

Aviso de Confidencialidade: Esta comunicação deve ser lida apenas pelo seu destinatário e não pode ser retransmitida sem autorização formal. Caso seja recebida indevidamente, por favor destrua-a. Qualquer reprodução, alteração, distribuição e/ou publicação é estritamente proibida.

--

Notice of Confidentiality: This document should only be read by those persons to whom it is addressed and can not be relayed without formal permission. If you have received this e-mail message in error, please destroy it. Any form of reproduction, modification, distribution and/or publication of this e-mail message is strictly prohibited.

3 anexos



IMP000477 Impugnação ADI008015 CLI000124 .docx.pdf

142K



DOC000892 Contrato social - PROCESSO_220178691_1122022_172110.pdf

2913K



DOC000250 OAB DIEGO.pdf

149K

A

A(O) SECRETARIA DA SAÚDE (SESA)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20230767– SESA/COSUP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01621280/2023
NÚMERO COMPRASNET: 07672023
UASG: 943001

OBJETO: O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de ÓRTESES E PRÓTESES, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

DATA E HORA DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 29/01/2024, às 9h.

DADOS DA IMPUGNANTE:

RAZÃO SOCIAL: ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME
CNPJ: 26.455.955/0001-27
ENDEREÇO: RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE, CEP:61.70-000
TELEFONE(S): (85) 9.8440-1560 / (85) 9.8635-3030
E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, por meio de seu representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE nº 40.869, RG 2006009007091, CPF:03363269390, vem, com fulcro no **item 16.1.** do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:



DOS FATOS

A **Impugnante** ao adquirir o respectivo Edital de Pregão Eletrônico e verificar as condições para participação no certame licitatório, identificou a omissão referente aos protocolos de renovação dos documentos.

É sabido que os documentos devem ser apresentados dentro do prazo de validade, entretanto o instrumento convocatório não trouxe a baila a possibilidade de apresentação dos protocolos de renovação dos documentos, principalmente no tocante ao item **8.2.4.6. do termo de referência** que exige a licença de funcionamento, não trazendo a opção de apresentação do protocolo de renovação como prova de cumprimento do referido item editalício retromencionado.

Desde já, requer que esse honroso órgão inclua na redação do presente instrumento convocatório a possibilidade das licitantes apresentarem protocolo de renovação da licença sanitária exigida no **item 8.2.4.6. do termo de referência** do edital, viabilizando assim a ampliação da disputa e a busca pelo melhor preço.

DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE

Primeiramente enfatizamos o Princípio Constitucional da Legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da **SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ (SESA)** devem obediência à legislação que a regulamenta.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável,

assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
(Grifos nossos)

Perante ao exposto, resta evidente que a Administração de modo algum pode permitir que seus atos de convocação possuam cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, além disso, a **omissão no edital** referente a possibilidade de apresentação do protocolo de renovação da licença de funcionamento está em desconformidade com os Princípios legais, inclusive o Princípio da Razoabilidade.

O Princípio da Razoabilidade está positivado no Art 5º da lei de licitações e deriva do Princípio do devido Processo Legal substantivo, extraído do art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, e se resume na adequação entre o meio empregado e o fim a que se destina determinada medida imposta por quaisquer esferas do Poder, isto é, se afigura como limite à discricionariedade do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

A possibilidade da apresentação do protocolo de renovação da licença sanitária **item 8.2.4.6 do termo de referência**, tendo em vista a imensa demanda que os órgãos responsáveis tem para expedir o referido documento e muitas vezes demoram meses para renovar a licença sanitária o que prejudica a participação de várias empresas que embora aptas serão penalizadas injustamente pela lentidão da burocracia administrativa estatal, ou seja, deve o Princípio da Razoabilidade ser aplicado no caso em tela e possibilitar a apresentação do protocolo de renovação da licença sanitária.



DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA
(PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE)

Com base no Princípio da Competitividade prevista no caput do art. 5º da Lei 14.133/21, o entendimento do jurista José Afonso da Silva nos esclarece:

É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a **proposta mais vantajosa** para as conveniências públicas [...]
Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público.

Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.672.

(Grifo nosso)

A correta aplicação do Princípio da Competitividade deve permitir a possibilidade da apresentação do protocolo de renovação da licença sanitária (**item 8.2.4.6 do termo de referência**), conforme já pisado é de suma importância considerar a imensa demanda que os órgãos responsáveis tem para expedir o referido documento e muitas vezes demoram meses para renovar a licença sanitária o que prejudica a participação de várias empresas que embora aptas serão penalizadas injustamente pela lentidão da burocracia administrativa estatal.

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ (SESA), tem o poder/dever de anular seus próprios atos, quando calcados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

No caso em tela, deverá este honroso órgão licitante possibilitar a apresentação do protocolo de renovação da licença sanitária como prova de habilitação referente ao **item 8.2.4.6 do termo de referência**.

DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- 1- Possibilitar a apresentação do protocolo de renovação da licença sanitária como prova de habilitação referente ao **item 8.2.4.6 do termo de referência**.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Aquiraz/CE, 24 de janeiro de 2024.


DIÉGO LUIS SOUSA MARTINS
Sócio Administrador
OAB/CE Nº 40.869
RG: 2006009007091
CPF: 033.632.693.-90



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

05/02/2024



Interessado: SESA/COEXE

De: SESA/COPLA

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APARELHOS,
EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E
HOSPITALAR

Para: SESA/CEACE

Processo encaminhado à unidade SESA/CEACE para análise e manifestação.

Usuário: CAMILLA DA SILVA MACIEL

Lotação: Coordenadoria de Planejamento e Monitoramento de Compras - SESA/COPLA

Documento assinado eletronicamente em **05/02/2024** às **15:50** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 06/02/2024

Interessado: SESA/COEXE

De: SESA/CEACE

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/COEXE

1. Ciente.

2. Trata-se de impugnação impetrada pela empresa **ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME**, atinente ao Pregão 2023/0767 e vipro 01621280/2023, cujo o objeto é Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Órteses e Próteses, visando atender a necessidade de abastecimento das Unidades de Saúde do Estado;

3. Analisando a manifestação, a empresa alega a ocorrência de inadequações no Termo de Referência, visto que este, em seu **item 8.2.4.6.**, que trata a respeito da documentação necessária para a devida qualificação técnica, não trouxe a possibilidade de apresentação de protocolos de renovação de licença como prova para tal exigência. Requerendo posteriormente que seja incluída a possibilidade de entrega destes documentos para cumprimento da exigência prevista no TR, viabilizando a ampliação da disputa e a busca pelo melhor preço;

4. No que pertine a essa solicitação, devemos esclarecer que o entendimento majoritário é que o mero protocolo de requerimento de renovação não deve ser entendido como documento comprobatório da regularidade da empresa, devendo ser observado os documentos previsto no Instrumento Convocatório, inexistindo qualquer ilegalidade na atuação da administração pública em exigir a sua autorização de funcionamento em plena vigência;

5. O item 8.2.4.6. ainda cita em sua letra que a qualificação deve ser de acordo com o Art. 51 da Lei Federal nº 6360/76. Tal dispositivo legal prevê o Licenciamento Sanitário, ou seja o Alvará, como exigência para a prática de atividades, vejamos:

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 06/02/2024**

Interessado: SESA/COEXE

De: SESA/CEACE

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/COEXE

exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

6. Logo, a solicitação da impugnante não merece prosperar, visto que o protocolo de solicitação só demonstra que a empresa requereu aos órgãos responsáveis um novo documento, sendo necessário, para fins de habilitação em licitação a entrega da Licença de Funcionamento vigente emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede da licitante, conforme previsto no Termo de Referência;

7. Desse modo, encaminhe-se à COEXE/NORMATIZAÇÃO, para conhecimento e providências.

Elaborado por:

Assinado eletronicamente

Aldo Correia Aires Junior - CREFITO 9568F
Fisioterapeuta CECOM/Parecer Técnico MMH

Ciente por:

Assinado eletronicamente

Roberto Rodney de Freitas Mesquita
Orientador de Célula COPLA/SESA

Assinado eletronicamente

Camilla da Silva Maciel
Coordenadora COPLA/SESA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SAÚDE

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 06/02/2024**

Interessado: SESA/COEXE

De: SESA/CEACE

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/COEXE

SUITE

Documento assinado eletronicamente
em **20/02/2024**, às **09:20** (horário de Brasília)
disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 2019.

SUITE

Documento assinado eletronicamente
em **07/02/2024**, às **14:48** (horário de Brasília)
Decreto Estadual nº 34.097, de 2019.

SUITE

Documento assinado eletronicamente
em **MESQUITA**, em **06/02/2024**,
conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço
<https://suite.ce.gov.br/validar-dg>
com o código **BD8C-84F6-0BC0-DC4F**.

**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

Data: 20/02/2024

Interessado: SESA/COEXE

De: SESA/COEXE

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/SPJUR

1. Trata-se de uma **IMPUGNAÇÃO** impetrada pela empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, atinente ao Pregão 2023/0767 e viproc 01621280/2023, cujo o objeto é Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de Órteses e Próteses, visando atender a necessidade de abastecimento das Unidades de Saúde do Estado.
2. Segue resposta da COPLA/SEAFI/SESA à impugnação supracitada, conforme despacho da página 13 e 14.
3. Na oportunidade, informamos que o pregão em questão foi instruído nos termos da **Lei Federal 14.133/2021**. Se atentar para não fundamentarem o parecer jurídico na antiga lei 8.666/93.
4. Destarte, encaminhe-se à SPJUR para análise e parecer jurídico, **com posterior retorno a essa setorial** para darmos andamento ao certame.

Elaborado Por:

Visto Por:

Assinado eletronicamente
Guilherme Coelho Ximenes
Assistente Técnico - COEXE/SESA

Assinado eletronicamente
Cindy Vieira Wirtzbiki
Assistente Técnica - COEXE/SESA

Visto Por:

Assinado eletronicamente
Marjory dos Anjos Pessoa
Coordenadora da COEXE/SESA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SAÚDE

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**Data: 20/02/2024**

Interessado: SESA/COEXE

De: SESA/COEXE

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL
PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS
MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/SPJUR

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARJORY DOS ANJOS PESSOA**, em **20/02/2024, às 11:08** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **CINDY VIEIRA WIRTZBIKI**, em **20/02/2024, às 11:05** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **GUILHERME COELHO XIMENES**, em **20/02/2024, às 10:38** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **7E37-7ACE-2FCC-0B0A**.



TERMO DE ENCAMINHAMENTO



Interessado: SESA/COEXE

De: SESA/SPJUR

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Para: SESA/CELAC

O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.

Usuário: GERCIANA CAETANO DE OLIVEIRA

Lotação: Superintendência Jurídica - SESA/SPJUR

Documento assinado eletronicamente em **20/02/2024** às **17:48** (horário local do Estado do Ceará), com assinatura simples, conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**PARECER Nº 000685/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 28/02/2024

Para: SESA/COEXE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PELO NÃO PROVIMENTO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2023.

1. DO RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a solicitação de análise e emissão de parecer jurídico acerca da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º **26.455.955/000127**, atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2023/0767, o qual tem por objeto o Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Órteses e Próteses, nas condições estabelecidas no edital e seus anexos, nos moldes da nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

2. Em síntese, a impugnante aduz que o instrumento convocatório *“não trouxe a baila a possibilidade de apresentação dos protocolos de renovação dos documentos, principalmente no tocante ao item 8.2.4.6. do termo de referência que exige a licença de funcionamento, não trazendo a opção de apresentação do protocolo de renovação como prova de cumprimento do referido item editalício retromencionado”*, razão pela qual solicitou que seja incluído a possibilidade das licitantes apresentarem protocolo de renovação da licença sanitária exigida (p. 007-011).

3. A equipe técnica da SESA (COPLA), apresentou manifestação pelo não acatamento à impugnação, nos seguintes termos (p. 013-015):

[...]

4. No que pertine a essa solicitação, devemos esclarecer que o entendimento majoritário é que o mero protocolo de requerimento de renovação não deve ser entendido como documento comprobatório da regularidade da empresa, devendo ser observado os documentos previsto no Instrumento Convocatório, inexistindo qualquer ilegalidade na atuação da administração pública em exigir a sua autorização de funcionamento em plena vigência;

5. O item 8.2.4.6. ainda cita em sua letra que a qualificação deve ser de acordo com o Art. 51 da Lei Federal nº 6360/76. Tal dispositivo legal prevê o Licenciamento Sanitário, ou seja o Alvará, como exigência para a prática de

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060440

**PARECER N° 000685/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 28/02/2024

Para: SESA/COEXE

atividades, vejamos:

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

6. Logo, a solicitação da impugnante não merece prosperar, visto que o protocolo de solicitação só demonstra que a empresa requereu aos órgãos responsáveis um novo documento, sendo necessário, para fins de habilitação em licitação a entrega da Licença de Funcionamento vigente emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede da licitante, conforme previsto no Termo de Referência;

[...]

4. Ato contínuo, o processo foi remetido à SPJUR/SESA para análise e parecer jurídico, com posterior retorno à COEXE/SESA para andamento ao certame.

5. É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA**2.1. Da verificação preliminar**

6. Inicialmente insta salientar que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos **jurídico-formais**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

**PARECER N° 000685/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 28/02/2024

Para: SESA/COEXE

7. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e avaliação, e, **principalmente**, responsabilidade quanto ao acompanhamento e fiscalização dos termos pactuados, tenham sido regularmente informados e efetivados pelos setores competentes desta pasta de governo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

8. Conforme Acórdão nº 1492/2021, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, **não é da competência do parecerista jurídico** a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação, senão vejamos:

344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital.

9. Ressalta-se, ainda, que o parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, referindo-se apenas a aspectos adstritos à legalidade do ato, não vinculando a decisão final da Autoridade Administrativa, a quem compete analisar o interesse público, conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária para a adequação deste opinamento ao caso concreto.

10. Neste sentido, **a luz da nova Lei Federal nº 14.133/2021**, destacamos a doutrina do Joel Menezes Niebhr¹, que, acerca da matéria, se posiciona da seguinte forma:

"O legislador não se contentou com meros vistos ou pareceres genéricos por parte da assessoria jurídica. O § 1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21 formula condicionantes para manifestação da assessoria jurídica, que deve ser externada em parecer jurídico, com a obrigação de apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, e redigir sua manifestação

¹ Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Zênite. 2ª Edição. pag. 96.

**PARECER Nº 000685/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 28/02/2024

Para: SESA/COEXE

em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica”.

11. Nesta senda, a análise jurídica, *in casu*, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) a partir do conjunto de normativos que regem a matéria.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO**3.1. Da tempestividade da impugnação interposta.**

12. De acordo com o art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa pode impugnar o edital de licitação até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame. Assim como, de igual maneira, a resposta será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13. O Decreto Estadual nº 35.067, de 21 de dezembro de 2021, que regulamenta a fase externa da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece:

Art. 94. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial indicado no edital, ou por meio do sistema utilizado na realização do certame, quando na forma eletrônica, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

§ 2º Na impossibilidade de resposta à impugnação no prazo do §1º, o agente de contratação ou a comissão de contratação poderá adiar a abertura da sessão pública,

SESA - SECRETARIA DA SAÚDE

Avenida Almirante Barroso, 600 - Bloco A - Praia de Iracema, Fortaleza - Ceará, 60060440

**PARECER N° 000685/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 28/02/2024

Para: SESA/COEXE

mediante aviso no sistema ou no site indicado no edital.

§ 3º As decisões do agente de contratação e das comissões de contratação, inclusive as comissões especiais, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, conforme disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 24 deste Regulamento.

§ 4º Quando a decisão do agente de contratação ou da comissão de contratação importar em abertura de prazo recursal, será comunicada a retomada da sessão pública com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no sítio eletrônico utilizado para realização do certame ou no site indicado no edital.

§ 5º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação nos autos do processo de licitação.

§ 6º É dever do agente ou da comissão de contratação, a partir do pedido de impugnação, adotar providências de ofício com vistas a corrigir eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento, realizando revisão criteriosa das cláusulas do edital, ainda que a impugnação não seja conhecida.

14. No que diz respeito à forma exposta pelo legislador, ao se referir a possibilidade de impugnação ao instrumento convocatório, sem discriminar o licitante, Joel De Menezes NIEBUHR entende que (2022, p. 668):

"nos termos da Lei nº 14.133/2021, não há distinção, para efeito de impugnação ao edital, entre licitantes e não licitantes — até porque, antes da data marcada para a apresentação dos envelopes, não se sabe, a rigor jurídico, quem é e quem não é licitante. O direito à impugnação é reconhecido a ambos, os prazos são os mesmos, tanto para impugnação quanto para a resposta".

15. Neste contexto, sobre o ato de impugnar, em consonância com o Victor Aguiar Jardim de AMORIM (GUIMARÃES; et. al., 2022, p. 156), observa-se que:

"[...] tem por objeto possibilitar qualquer pessoa a apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais e respectivos anexos, de modo a viabilizar a sua correção e adequação".

16. Registre-se que, a análise sobre a tempestividade das impugnações é auferida pelo agente de contratação (Pregoeiro) da Central de Licitações, conforme dispõe o inciso II do art. 24 do mencionado regulamento:

**PARECER N° 000685/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 28/02/2024

Para: SESA/COEXE

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual nº 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

3.2. Do instrumento convocatório e sua alteração.

17. Ressalta-se que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios dispostos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

18. Destarte, uma vez constatada alguma inconsistência na minuta do edital, sugere-se a sua revisão, de modo que outros licitantes possam oferecer proposta de modo igualitário. E ainda, afastar qualquer direcionamento de marca, salvo justificadamente nos termos da lei, ou entendimento equivocado quanto à disposição das exigências editalícias.

19. Nesse sentido, podemos observar o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de utilizar, ao elaborar o projeto básico especificações contidas em propostas apresentadas por empresa interessada, sob pena de possível caracterização de direcionamento da contratação, devendo preparar o mencionado projeto com base em suas reais necessidades, devidamente justificadas por estudos técnicos, [...]. Acórdão 827/2007 Plenário.

**PARECER Nº 000685/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 28/02/2024

Para: SESA/COEXE

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. [Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário)]

20. Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho (2012, p. 244):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (grifos apostos)

21. Todavia, insta rememorar que o licitante está adstrito a cumprir não só as normas constantes no instrumento convocatório, mas também todas as aquelas previstas na legislação relativa, especificamente na Lei Federal nº 14.133/2021, seus regulamentos e demais normativos aplicáveis.

22. Em síntese, a impugnante aduz que o instrumento convocatório *“não trouxe a baila a possibilidade de apresentação dos protocolos de renovação dos documentos, principalmente no tocante ao item 8.2.4.6. do termo de referência que exige a licença de funcionamento, não trazendo a opção de apresentação do protocolo de renovação como prova de cumprimento do referido item editalício retromencionado”*, razão pela qual solicitou que seja incluído a possibilidade das licitantes apresentarem protocolo de renovação da licença sanitária exigida (p. 007-011).

23. A equipe técnica da SESA (COPLA), apresentou manifestação pelo não acatamento à

**PARECER Nº 000685/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 28/02/2024

Para: SESA/COEXE

impugnação, nos seguintes termos (p. 013-015):

[...]

4. No que pertine a essa solicitação, devemos esclarecer que o entendimento majoritário é que o mero protocolo de requerimento de renovação não deve ser entendido como documento comprobatório da regularidade da empresa, devendo ser observado os documentos previsto no Instrumento Convocatório, inexistindo qualquer ilegalidade na atuação da administração pública em exigir a sua autorização de funcionamento em plena vigência;

5. O item 8.2.4.6. ainda cita em sua letra que a qualificação deve ser de acordo com o Art. 51 da Lei Federal nº 6360/76. Tal dispositivo legal prevê o Licenciamento Sanitário, ou seja o Alvará, como exigência para a prática de atividades, vejamos:

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

6. Logo, a solicitação da impugnante não merece prosperar, visto que o protocolo de solicitação só demonstra que a empresa requereu aos órgãos responsáveis um novo documento, sendo necessário, para fins de habilitação em licitação a entrega da Licença de Funcionamento vigente emitido pelo Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde Estadual ou Municipal, da sede da licitante, conforme previsto no Termo de Referência;

[...]

24. Segundo Hely Lopes Meirelles, poder discricionário "é a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo." (2001, p.110).

25. Desta feita, no presente caso, verificado pela área técnica, a improcedência da impugnação, não será necessário nova publicação sobre nova data para realização do certame, estabelecendo

**PARECER Nº 000685/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 28/02/2024

Para: SESA/COEXE

novos prazos, conforme §5º do art. 27 do Decreto Estadual nº 35.067/2022, *in verbis*:

Art. 27.

[...]

§5º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos e meios dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

26. Desta feita, de acordo com o pronunciamento da área técnica, não há ajustes para serem realizados, a orientação desta SPJUR é pelo não acatamento da impugnação, em atenção ao interesse público e a busca pela eficiência.

27. Ressalta-se que, com o advento da Nova Lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), em que pese o parecer jurídico deva obrigatoriamente contemplar o diploma escolhido para o procedimento, o fato do mesmo citar um texto revogado não tem o condão de invalidar ou torná-lo ilegal, desde que sua fundamentação esteja claro sobre qual lei foi utilizada para subsidiar o respectivo fundamento. Esta é uma prática comum, principalmente quando os pareceristas estão diante de uma nova lei, o qual tanto os doutrinadores quanto os Tribunais não tiveram demandas suficientes para proferir decisões com base no novo diploma.

4. DA CONCLUSÃO

28. Face ao exposto, entende-se, pelo aspecto jurídico e com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade, preço justo, julgamento objetivo e em consonância com o parecer técnico, **IMPROCEDENTE** a impugnação proposta pela **empresa ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.455.955/000127**, atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2023/0767.

29. Dessa forma, encaminhe-se à COEXE/SESA para providências pertinentes ao feito.

É o parecer S.M.J.

Submeta-se à apreciação Superior.



PARECER Nº 000685/2024/SESA/CELAC

De: SESA/CELAC

Data: 28/02/2024

Para: SESA/COEXE

Selênia Oliveira Feitosa

Assessora Técnica – CELAC/SPJUR

Paulo Braga da Rocha Lima Neto

Orientador de Célula - CELAC/SPJUR

Ratifico os termos do presente parecer.

Rômulo Luiz Nepomuceno Nogueira

Coordenador Jurídico

Aprovo o parecer, por seus fundamentos.

Encaminhe-se nos termos propostos pelo parecer.

Cicero Douglas Silva Rufino

Superintendente Jurídico

**PARECER Nº 000685/2024/SESA/CELAC**

De: SESA/CELAC

Data: 28/02/2024

Para: SESA/COEXE

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **CICERO DOUGLAS SILVA RUFINO**, em **01/03/2024**, às **09:13** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ROMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA**, em **01/03/2024**, às **08:36** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **PAULO BRAGA DA ROCHA LIMA NETO**, em **01/03/2024**, às **07:54** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **SELENIA OLIVEIRA FEITOSA**, em **28/02/2024**, às **11:21** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **038F-9D0C-A23A-47A1**.

Última alteração: 01/03/2024, às 09:16

NUP: 24001.004806/2024-19

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
25/01/2024 às 14:41	Assinatura realizada	GUILHERME COELHO XIMENES - SESA/SEAFI/COEXE	Assinou o documento COMUNICAÇÃO INTERNA N° 000147/2024/SESA/COEXE (CI - Comunicação Interna)
25/01/2024 às 14:43	Solicitação de assinatura	GUILHERME COELHO XIMENES - SESA/SEAFI/COEXE	Solicitou assinatura do documento COMUNICAÇÃO INTERNA N° 000147/2024/SESA/COEXE (CI - Comunicação Interna) para: CINDY VIEIRA WIRTZBIKI
25/01/2024 às 14:43	Solicitação de assinatura	GUILHERME COELHO XIMENES - SESA/SEAFI/COEXE	Solicitou assinatura do documento COMUNICAÇÃO INTERNA N° 000147/2024/SESA/COEXE (CI - Comunicação Interna) para: MARJORY DOS ANJOS PESSOA
25/01/2024 às 14:53	Assinatura realizada	CINDY VIEIRA WIRTZBIKI - SESA/SEAFI/COEXE	Assinou o documento COMUNICAÇÃO INTERNA N° 000147/2024/SESA/COEXE (CI - Comunicação Interna)
25/01/2024 às 17:39	Assinatura realizada	MARJORY DOS ANJOS PESSOA - SESA/SEAFI/COEXE	Assinou o documento COMUNICAÇÃO INTERNA N° 000147/2024/SESA/COEXE (CI - Comunicação Interna)
25/01/2024 às 17:39	Processo Criado	GUILHERME COELHO XIMENES - SESA/SEAFI/COEXE	Tramitado para SESA/COPLA
26/01/2024 às 08:18	Atribuir responsável	SANDRA MARIA BRITO DE SOUSA - SESA/Seafi/Copla - Coordenadoria de Planejamento e Monitoramento de Compras	Atribuiu como responsável NELY MARIA FARIAS DOS SANTOS - SEAFI/COPLA
26/01/2024 às 08:53	Alterou responsável	NELY MARIA FARIAS DOS SANTOS - SESA/Seafi/Copla - Coordenadoria de Planejamento e Monitoramento de Compras	Atribuiu como responsável ALDO CORREIA AIRES JUNIOR - SEAFI/COPLA
05/02/2024 às 15:50	Alterou responsável	CAMILLA DA SILVA MACIEL - SESA/Seafi/Copla - Coordenadoria de Planejamento e Monitoramento de Compras	Atribuiu como responsável ROBERTO RODNEY DE FREITAS MESQUITA - COPLA/CEACE
06/02/2024 às 09:31	Assinatura realizada	ROBERTO RODNEY DE FREITAS MESQUITA - SESA/COPLA/CEACE	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
06/02/2024 às 09:32	Solicitação de assinatura	ROBERTO RODNEY DE FREITAS MESQUITA - SESA/Copla/CEACE	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: ALDO CORREIA AIRES JUNIOR
06/02/2024 às 09:32	Solicitação de assinatura	ROBERTO RODNEY DE FREITAS MESQUITA - SESA/Copla/CEACE	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: CAMILLA DA SILVA MACIEL
07/02/2024 às 14:48	Assinatura realizada	CAMILLA DA SILVA MACIEL - SESA/SEAFI/COPLA	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)

Última alteração: 01/03/2024, às 09:16

NUP: 24001.004806/2024-19

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
20/02/2024 às 09:20	Assinatura realizada	ALDO CORREIA AIRES JUNIOR - SESA/SEAFI/COPLA	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
20/02/2024 às 09:50	Processo Tramitado	ROBERTO RODNEY DE FREITAS MESQUITA - SESA/Copla/CEACE	Processo tramitado para SESA/COEXE
20/02/2024 às 10:03	Atribuir responsável	LUCIOLA HELENA VIEIRA COSTA - SESA/Seafi/COEXE - Coordenadoria de Execução de Compras	Atribuiu como responsável GUILHERME COELHO XIMENES - SEAFI/COEXE
20/02/2024 às 10:38	Assinatura realizada	GUILHERME COELHO XIMENES - SESA/SEAFI/COEXE	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
20/02/2024 às 10:39	Solicitação de assinatura	GUILHERME COELHO XIMENES - SESA/SEAFI/COEXE	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: CINDY VIEIRA WIRTZBIKI
20/02/2024 às 10:39	Solicitação de assinatura	GUILHERME COELHO XIMENES - SESA/SEAFI/COEXE	Solicitou assinatura do documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho) para: MARJORY DOS ANJOS PESSOA
20/02/2024 às 11:05	Assinatura realizada	CINDY VIEIRA WIRTZBIKI - SESA/SEAFI/COEXE	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
20/02/2024 às 11:08	Assinatura realizada	MARJORY DOS ANJOS PESSOA - SESA/SEAFI/COEXE	Assinou o documento FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO (Folha de Despacho)
20/02/2024 às 11:09	Processo Tramitado	GUILHERME COELHO XIMENES - SESA/SEAFI/COEXE	Processo tramitado para SESA/SPJUR
20/02/2024 às 17:48	Encaminhado	GERCIANA CAETANO DE OLIVEIRA - SESA/GABSEC/SPJUR	Encaminhado para SESA/CELAC. O presente processo foi encaminhado a esta unidade para análise e providências cabíveis.
20/02/2024 às 19:54	Atribuir responsável	PAULO BRAGA DA ROCHA LIMA NETO - SESA/Cojur/Celac - Célula de Elaboração de Contratos, Convênios e Congêneres	Atribuiu como responsável CRISTINA PALHANO DA COSTA - COJUR/CELAC
26/02/2024 às 10:18	Alterou responsável	PAULO BRAGA DA ROCHA LIMA NETO - SESA/Cojur/Celac - Célula de Elaboração de Contratos, Convênios e Congêneres	Atribuiu como responsável SELENIA OLIVEIRA FEITOSA - COJUR/CELAC
28/02/2024 às 11:21	Assinatura realizada	SELENIA OLIVEIRA FEITOSA - SESA/COJUR/CELAC	Assinou o documento PARECER N° 000685/2024/SESA/CELAC (Parecer)

Última alteração: 01/03/2024, às 09:16

NUP: 24001.004806/2024-19

Assunto: AQUISIÇÃO - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - APARELHOS, EQUIPAMENTOS, UTENSÍLIOS MÉDICO-ODONTOLÓGICO, LABORATORIAL E HOSPITALAR

Data/Hora	Ocorrência	Usuário/Unidade	Observação
28/02/2024 às 11:21	Solicitação de assinatura	SELENIA OLIVEIRA FEITOSA - SESA/Cojur/Celac	Solicitou assinatura do documento PARECER N° 000685/2024/SESA/CELAC (Parecer) para: PAULO BRAGA DA ROCHA LIMA NETO
28/02/2024 às 11:21	Solicitação de assinatura	SELENIA OLIVEIRA FEITOSA - SESA/Cojur/Celac	Solicitou assinatura do documento PARECER N° 000685/2024/SESA/CELAC (Parecer) para: ROMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA
28/02/2024 às 11:21	Solicitação de assinatura	SELENIA OLIVEIRA FEITOSA - SESA/Cojur/Celac	Solicitou assinatura do documento PARECER N° 000685/2024/SESA/CELAC (Parecer) para: CICERO DOUGLAS SILVA RUFINO
01/03/2024 às 07:54	Assinatura realizada	PAULO BRAGA DA ROCHA LIMA NETO - SESA/COJUR/CELAC	Assinou o documento PARECER N° 000685/2024/SESA/CELAC (Parecer)
01/03/2024 às 08:36	Assinatura realizada	ROMULO LUIZ NEPOMUCENO NOGUEIRA - SESA/GABSEC/SPJUR	Assinou o documento PARECER N° 000685/2024/SESA/CELAC (Parecer)
01/03/2024 às 09:13	Assinatura realizada	CICERO DOUGLAS SILVA RUFINO - SESA/GABSEC/SPJUR	Assinou o documento PARECER N° 000685/2024/SESA/CELAC (Parecer)
01/03/2024 às 09:13	Processo Tramitado	SELENIA OLIVEIRA FEITOSA - SESA/Cojur/Celac	Processo tramitado para SESA/COEXE
01/03/2024 às 09:16	Atribuir responsável	LUCIOLA HELENA VIEIRA COSTA - SESA/Seafi/COEXE - Coordenadoria de Execução de Compras	Atribuiu como responsável GUILHERME COELHO XIMENES - SEAFI/COEXE
01/03/2024 às 09:16	Alterou responsável	LUCIOLA HELENA VIEIRA COSTA - SESA/Seafi/COEXE - Coordenadoria de Execução de Compras	Atribuiu como responsável GUILHERME COELHO XIMENES - SEAFI/COEXE

